



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13855.720041/2008-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.892 – 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria ITR - TERRAS SUBMERSAS E APP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, traduzida na Súmula n° 45 do CARF, a qual é de observância obrigatória, não incide Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE REPRESA DE USINA HIDRELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ADA. RECONHECIMENTO DAS ÁREAS SUBMERSAS. DECORRÊNCIA POR DEFINIÇÃO LEGAL.

Uma vez reconhecida à existência e a não incidência de ITR sobre as áreas submersas por represa de Usina Hidrelétrica, por decorrência lógica/legal impõe-se admitir as suas margens como área de preservação permanente, por definição da própria legislação de regência, especialmente artigo 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei n° 4.771/65 (Código Florestal), independentemente de apresentação de ADA.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, conhecer do recurso em relação às áreas alagadas. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. No mérito:1) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso com relação às áreas alagadas; 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso com relação às áreas marginais consideradas APP. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator-Designado

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 14/04/2008, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado “Furnas 863 – Usina Hidrelétrica de Estreito” localizado no município de Pedregulho/SP, cadastrado na RFB sob o nº 2.707.340-8, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a então Terceira Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, **Acórdão nº 04-15.052/2008, às fls. 122/131, que julgou procedente o lançamento fiscal em**

referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 19/06/2009, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3102-00.410, sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2005*

ITR - TERRAS SUBMERSAS. Não incide o ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. As áreas que circundam os reservatórios e suas ilhas são áreas de preservação permanente, isentas de ITR.

Recurso Voluntário Provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 180/192, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

De início, suscita que o Acórdão fora proferido em julgamento realizado em 19/06/2009, anteriormente à vigência do RICARF, aprovado pelo Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, possibilitando a interposição do presente recurso especial por contrariedade à lei, com esteio no antigo Regimento Interno do Conselho, contemplado pela Portaria MF nº 147/2007.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, o qual reconheceu a não incidência do ITR sobre as áreas alagadas, por entender ter contrariado a legislação de regência, mais precisamente os artigos 29 do CTN e 1º da Lei nº 9.393/1996, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente.

Em defesa de sua pretensão, assevera que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 29 do Código Tributário, c/c artigo 1º da Lei nº 9.393/1996, os quais contemplam o conceito do fato gerador do ITR, não trazem em seu bojo qualquer ressalva *em função do uso ou da atividade urbana do município*, bastando que o imóvel esteja localizado fora das zonas urbanas dos municípios para se caracterizar como rural e, portanto, sujeito à incidência do tributo em epígrafe.

Neste sentido, sustenta que *esses imóveis com outras atividades econômicas, mesmo aqueles desapropriados em favor de empresa estatal concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinados aos reservatórios de usina hidrelétrica, também estão sujeitos ao ITR.*

Contrapõe-se ao afastamento da tributação a pretexto de a contribuinte não ser proprietária dos imóveis desapropriados para construção de usinas hidrelétricas, defendendo que aludido tema já fora objeto de análise por parte da Receita Federal do Brasil, notadamente pela COSIT, a qual emitiu Parecer nº 15/2000, concluindo *que o serviço de energia elétrica é um serviço público privativo, de competência da União, podendo, no*

entanto, ser explorado não só pela União, mas também pelas pessoas jurídicas dos outros entes da Federação e pelos particulares.

Dessa forma, alega a recorrente que a contribuinte Furnas Centrais Elétricas SA é a legítima proprietária dos imóveis que, após desapropriados por iniciativa do poder público, foram incorporados ao seu patrimônio, mesmo que afetados ao uso especial de serviço público privativo da União (produção, geração e distribuição de energia elétrica).

Relativamente à área de preservação permanente, pugna pela reforma do Acórdão recorrido, sob o argumento de ter malferido os preceitos inscritos no artigo 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, bem como o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Opõe-se ao entendimento da Turma recorrida, aduzindo para tanto que para comprovação das áreas de preservação permanente, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Infere que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por diversas oportunidades a propósito do assunto, firmando o entendimento de que a não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente está condicionada ao reconhecimento como tal por parte do Poder Público, por intermédio do ADA, devendo existir em cada imóvel informação específica da parte reservada, como estabelecem as normatizações internas da SRF, notadamente o artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/1997, que disciplinou a Lei nº 9.393/1996, com redação do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997.

No presente caso, tratando-se do exercício de 2005, com mais razão a exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu requerimento, se faz presente, sobretudo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Acrescenta, para efeito de não incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, que a contribuinte deveria ter informado aludida área em sua Declaração de ITR, *providenciando em seguida, dentro do prazo legal, a protocolização do requerimento do competente ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado.*

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu tempestivamente à protocolização do requerimento do ADA ou mesmo a comprovação das áreas declaradas submersas e de preservação permanente, impõe-se à manutenção do presente lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e indício de contrariedade à lei, conforme Despacho nº 2200.049/2011, às fls. 195.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 202/208, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando a inobservância dos pressupostos de conhecimento do recurso especial, mormente quando a

matéria (não incidência de ITR sobre terras alagadas) já se encontra sumulada, bem como em razão da ausência de ADA quanto à área de preservação permanente não ter sido objeto da autuação fiscal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando parte da pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida totalmente sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente, impende contemplar a argumentação da contribuinte no sentido de que o recurso especial ofertado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não preenche os pressupostos regimentais para seu conhecimento.

DAS ÁREAS ALAGADAS

Destarte, relativamente a não incidência de ITR sobre terras submersas em razão de instalação de reservatório de usina hidrelétrica, a hipótese contemplada nos autos causa pequena confusão em relação as alterações regimentais ocorridas entre o Acórdão recorrido e a interposição do Recurso Especial.

Com efeito, quando fora proferida a decisão guerreada (19/06/2009), estava em plena vigência o Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que possibilitava à Fazenda Nacional a interposição de recurso especial por contrariedade à lei, o que fora mantido pelo novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, para os Acórdãos exarados até a entrada em vigor das novas normas regimentais, razão do conhecimento da peça recursal por parte do ilustre Presidente da Turma recorrida.

Entrementes, tanto o regimento hodierno (artigo 67, § 2º) quanto o pretérito (artigo 7º, § 3º) estabelecem que o recurso especial não deverá ser conhecido quando o Acórdão recorrido aplicar Súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, CARF ou CSRF, senão vejamos:

Portaria MF nº 147, de 28/06/2007

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

In casu, o que torna digno de realce é que à época do decisório combatido (19/06/2009) inexistia Súmula contemplando a matéria, bem como o regramento processual era prescrito pela Portaria MF nº 147/2007, o que, repita-se, possibilitou a interposição do recurso especial por contrariedade à lei.

No entanto, quando da protocolização do recurso especial, em 23/02/2010 (fl. 180), além do novo Regimento Interno - RICARF (não aplicável), a Súmula CARF nº 45 já havia sido aprovada e publicada (DOU de 22/12/2009), nos seguintes termos:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Neste sentido, ainda que se pretenda adotar o antigo Regimento Interno inscrito na Portaria MF nº 147/2007, à época da protocolização do recurso especial a matéria objeto de contestação já se encontrava sumulada, o que faz incidir a hipótese de não conhecimento da peça recursal estabelecida no artigo 7º, § 3º.

Diante dos fatos acima alinhavados, estando a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional em dissonância com os pressupostos regimentais VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, relativamente à não incidência de ITR sobre as áreas alagadas.

No entanto, uma vez vencido quanto ao conhecimento do recurso, na linha do que restou decidido no voto vencedor da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, passo à análise do mérito da questão.

Destarte, como acima assentado a matéria objeto de contestação nesta empreitada, qual seja, a incidência de Imposto Territorial Rural sobre terras submersas encontra-se sumulada por este Colegiado, no sentido contrário do entendimento da recorrente (Súmula nº 45 acima transcrita).

E, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos, impondo seja mantida a não incidência de ITR sobre o imóvel rural sob análise, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA.**

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a contrariedade à lei suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos inscritos no artigo 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, bem como o artigo 111 do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que a comprovação das áreas de preservação permanente está condicionada à emissão ou protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No presente caso, tratando-se do exercício de 2005, com mais razão a exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu requerimento, se faz presente, sobretudo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Acrescenta, para efeito de não incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, que a contribuinte deveria ter informado aludida área em sua Declaração de ITR, *providenciando em seguida, dentro do prazo legal, a protocolização do requerimento do competente ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado.*

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu tempestivamente à protocolização do requerimento do ADA ou mesmo a comprovação das áreas declaradas submersas e de preservação permanente, impõe-se à manutenção do presente lançamento.

Em suas contrarrazões, pretende a contribuinte não seja conhecida a peça recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional, suscitando que aludida matéria não fora objeto da autuação fiscal.

Não obstante compartilhar em parte com a contribuinte, tendo em vista que, de fato, aludida matéria (exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente) não fora contemplada por ocasião da lavratura do auto de infração, o certo é que, desde a defesa inaugural, onde se estabelece a lide, a autuada defende que referida área encontra-se fora do campo de incidência do ITR independentemente da emissão ou requisição atempada do ADA.

Dessa forma, tal questão fora devidamente discutida nos Acórdãos de primeira e segunda instância, bem como nas respectivas peças recursais, o que demonstra que, **efetivamente, compõe a lide objeto deste processo, devendo, portanto, ser conhecida a peça recursal, mormente por se escorar em pretensa contrariedade à lei.**

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhimento, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Isto porque, referidas glebas de terra são consideradas como área de preservação permanente pela própria legislação de regência, mais precisamente artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, c/c artigo 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), preceituando este último dispositivo o seguinte:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;”

Melhor elucidando, por decorrência do afastamento da tributação das áreas submersas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica objeto do presente lançamento, deve-se reconhecer que a área correspondente à sua margem, igualmente, encontra-se fora do campo de incidência do ITR, em razão de se caracterizar por definição legal como área de preservação permanente.

Ou seja, é a própria legislação que reconhece como de preservação permanente referidas áreas, rechaçando, portanto, a tributação do ITR, na linha do que foi exposto no *decisum* atacado.

A jurisprudência desta Turma não discrepa do entendimento, consoante se positiva do Acórdão nº 9202-02.225 – Sessão de 28/06/2012, da lavra do nobre Conselheiro Elias Sampaio Freire, exarada nos autos do processo nº 10980.014503/2005-42, de onde peço vênia para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

USINA HIDRELÉTRICA. ÁREAS SUBMERSAS.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. súmula CARF nº 45.

Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, , inclusive as áreas de entorno das terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica.

Recurso especial provido.

Voto

Quanto a questão referente às áreas alagadas, a controvérsia foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 45, (publicada do DOU em 22.12.2009) in verbis:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Em relação à tributação pelo ITR das áreas marginais, estas também não prosperam, já que, forte no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9393/96, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente.

Por sua vez, A Lei nº 4771/65 — Código Florestal, em seu art. 2º, disciplina que consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas de entorno das terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica.

Precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

[...]

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte. [...]” (grifamos)

Diante das razões encimadas, tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante definição da própria legislação de regência, impõe-se o reconhecimento de referida área, para efeito da fruição da isenção em comento.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Campos, Designado

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilmo. Conselheiro Relator, peço vênia para divergir, estritamente quanto ao conhecimento do recurso. Com efeito, o recurso está baseado no art. 7º, inciso I da Portaria MF nº 147, de 2007, a seguir:

Portaria MF nº 147, de 28/06/2007

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

Saliente-se que, conforme consta do § 3º acima “não cabe recurso de decisão que aplique súmula”. Entretanto, o Conselheiro Relator entendeu por não conhecer do recurso, porque, no momento da protocolização do recurso especial, em 23/02/2010, já havia sido publicada a Súmula CARF nº 45 (DOU de 22/12/2009), nos seguintes termos:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Entendo de maneira diferente. Note-se que o recurso se refere ao acórdão nº 3102-00.410, exarado em 19/06/2009 que, apesar de tratar do mesmo assunto posteriormente pacificado pela súmula CARF nº 45, não a aplicou. Nem poderia tê-la aplicado, porque a súmula é posterior ao acórdão.

Em vista do exposto, voto por conhecer do recurso, também no tocante às áreas alagadas.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

CÓPIA